



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 122/2025: Dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização adequada nas vias públicas do município como condição para aplicação de penalidades de trânsito e dá outras providências.

AUTOR: Vereador Helder Brito

RELATOR: Vereador Allan Besteiro

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis o Projeto de Lei nº 122/2025, de autoria do Vereador Helder Brito, que dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização adequada nas vias públicas do Município como condição para aplicação de penalidades de trânsito e dá outras providências.

A proposição estabelece que a validade das penalidades de trânsito aplicadas nas vias públicas municipais ficará condicionada à existência de sinalização adequada, definindo requisitos mínimos para sua caracterização e determinando que, na ausência de sinalização, a fiscalização possua caráter exclusivamente educativo.

É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO

Nos termos do art. 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marituba, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa das proposições submetidas ao Poder Legislativo Municipal.



III – DA ANÁLISE CONSTITUCIONAL E LEGAL

A Constituição Federal estabelece competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, conforme dispõe o art. 22, inciso XI, da Constituição da República.

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997) disciplina integralmente as normas relativas à fiscalização, autuação, aplicação de penalidades, validade das infrações e requisitos da sinalização viária.

Embora os Municípios integrem o Sistema Nacional de Trânsito e possuam competência executiva para implantar, manter e operar o sistema de sinalização e fiscalização, não lhes é permitido inovar na disciplina jurídica das infrações de trânsito ou criar hipóteses próprias de nulidade de penalidades previstas em legislação federal.

No caso em análise, o art. 6º da proposição estabelece que o descumprimento da lei acarretará a nulidade das penalidades aplicadas.

Tal dispositivo cria consequência jurídica diretamente relacionada à validade de autos de infração e penalidades de trânsito, matéria disciplinada pelo Código de Trânsito Brasileiro e sujeita à competência legislativa privativa da União.

Além disso, os arts. 1º, 2º e 5º condicionam a atuação fiscalizatória dos órgãos de trânsito e estabelecem critérios próprios para validade das autuações, interferindo em regime jurídico já regulamentado pela legislação federal.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que os Municípios podem legislar sobre interesse local relacionado ao trânsito apenas de forma suplementar, sem contrariar ou modificar normas gerais estabelecidas pela União.

Nesse contexto, a proposição extrapola a competência suplementar municipal ao criar regras próprias sobre a validade das penalidades de trânsito e seus efeitos jurídicos.

IV – DA TÉCNICA LEGISLATIVA



Sob o aspecto da técnica legislativa, a matéria apresenta redação clara e finalidade legítima, buscando assegurar justiça e transparência na fiscalização de trânsito.

Contudo, o mérito socialmente relevante da proposta não afasta a necessidade de observância da repartição constitucional de competências legislativas.

A preocupação manifestada pelo autor pode ser encaminhada por meio de Indicação Legislativa ao Poder Executivo, sugerindo a ampliação da fiscalização da sinalização viária, a realização de vistorias periódicas e a correção de eventuais irregularidades existentes nas vias municipais.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Relatoria conclui que o Projeto de Lei nº 122/2025 apresenta vício de inconstitucionalidade material, por invadir competência legislativa privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, além de criar hipótese de nulidade de penalidades de trânsito não prevista na legislação federal, esta Comissão recomenda a conversão da matéria em **INDICAÇÃO LEGISLATIVA** dirigida ao Poder Executivo Municipal para adoção de medidas administrativas voltadas à melhoria da sinalização viária do Município.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Marituba, em 09 de junho de 2026

Vereador Allan Besteiro

Relator

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final
Câmara Municipal de Marituba

CÂMARA MUNICIPAL DE
MARITUBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis:

ACOMPANHAM O VOTO DO RELATOR:

Ver. Helder Brito

Ver. Felipe Brito

VOTOS CONTRÁRIOS:
